

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Silvana Beline Tavares; Renato Duro Dias ; Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-043-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II

Apresentação

Os trabalhos apresentados são resultado do Grupo Temático (GT) “Gênero, Sexualidades e Direito I”, do I Encontro Virtual do Conpedi, intitulado “Constituição, Cidades e Crise”, realizado entre os dias 23 e 30 de junho de 2020. Os artigos discutiram temáticas relativas aos direitos sexuais e dos transgêneros, violências de gênero, o feminismo na Bolívia, tráfico internacional de mulheres, teorias feministas, o aborto no Brasil e na Argentina, direitos reprodutivos, alterações de nome e de gênero no registro civil, vulnerabilidades de gênero, diversidade sexual e afetiva, questões de identidade, dentre outras.

Destaca-se o propositivo debate ocorrido entre pesquisadoras e pesquisadores de todo o país que trocaram suas impressões metodológicas, suas dificuldades nas investigações propostas e suas experiências pessoais no desenvolvimento de seus trabalhos. Por último, observa-se a necessidade de um olhar além do jurídico e transdisciplinar na construção e aprofundamento das pesquisas do presente Grupo Temático (GT).

Em “Racionalismo Ocidental: a Instrumentalização da mulher na modernidade”, Thiago Augusto Galeão De Azevedo e Camyla Galeão de Azevedo investigam o racionalismo ocidental e a construção de uma estética ao gênero feminino e a construção do belo feminino na indústria cultural.

Bruna Conceição Ximenes de Araújo, Maurinice Evaristo Wenceslau e Lídia Maria Ribas em uma pesquisa em andamento, analisam as políticas públicas de reinvenção da emancipação feminina face às violências, doméstica e familiar, em Campo Grande (MS) no artigo “Reinvenção da emancipação feminina face à violência doméstica e familiar contra a mulher em Campo Grande (MS): Análise dos mapas da violência de 2015 a 2018”.

As medidas protetivas obrigatórias estipuladas na Lei 11.340/2006, de inserção do agressor em programas ou atendimento voltados à reeducação, sob a ótica da criminologia crítica feminista são analisadas por Samia Moda Cirino e Bruna Azevedo de Castro em “Recuperação ou atendimento em grupo como medida protetiva de urgência”

A partir da pesquisa sociológica de Berenice Bento e a compreensão básica do Direito Civil Constitucional sobre o direito à privacidade, Victor Fernando Alves Carvalho no artigo “Legislações de reconhecimento versus legislações de autorização: a identidade de gênero e a

transexualidade à luz do direito à privacidade” analisa se houve uma evolução no debate legislativo brasileiro na temática de gênero à luz do direito à privacidade.

Na reflexão sobre as mulheres negras no sistema representativo e na democracia brasileira, Eduarda Maria Murad e Caroline Vargas Barbosa em “O enegrecimento político-representativo: a interseccionalidade para o fortalecimento da democracia brasileira” analisam os preceitos teóricos da representação política e democracia, a interseccionalidade e suas raízes anti-opressão, e as perspectivas teóricas para uma teoria da justiça decolonial e com epistemologia feminista interseccional para uma consolidação de direitos fundamentais.

No artigo “Os direitos humanos e o tráfico internacional de mulheres”, Adriana Ferreira Serafim de Oliveira considera a mobilidade social do gênero feminino a partir da metade do século XX, as conquistas em matéria de direitos humanos, o tráfico internacional de mulheres para fins de trabalhos forçados e prostituição.

Letícia de Sousa Messias escreve sobre as limitações do feminismo do norte global em relação às demandas da América Latina, na problemática que envolve a Bolívia e o papel do feminismo no artigo “O feminismo na Bolívia e seus reflexos sobre a violência de gênero: a necessidade de uma abordagem interseccional”.

Em “Mulheres Transgêneras e a realidade dos presídios brasileiros”, Paulo César D'Alessandro Reis e Joice Cristina de Paula escrevem sobre a gravidade da realidade das mulheres trans nos presídios brasileiros.

Milton Mendes Reis Neto no artigo “Mulheres brasileiras e argentinas X conservadorismo e aborto: a (i)legitimidade de direitos na pauta do debate público” avalia historicamente como a liderança de atores sociais obtêm e sofrem ingerência sobre decisões relativas ao Estado e em como disputas referentes à valores morais que estabelecerão acesso a justiça e ampliação ou restrição de direitos definem legislação e políticas públicas.

No artigo “Leading case sobre o crime de estupro no Brasil: o lugar do gênero” Caroline Lopes Placca, Monica Sapucaia Machado e Denise Almeida De Andrade analisam o caso de Inês Etienne Romeu e a relação da Lei de Anistia e do crime de estupro verificando como o gênero repercute na revitimização no acesso ao sistema de Justiça e como a persistência em “classificar” a vítima como “respeitável” dificulta a efetivação dos direitos das mulheres sexualmente violentadas.

Acerca do direito de licença gestante de pessoas trans no Brasil, Fabrício Veiga Costa, Graciane Rafisa Saliba e Camila Giovana Xavier de Oliveira Frazão no artigo “A problemática jurídica da licença gestante de mulheres e homens trans no Brasil” justificam a importância do tema haja vista a que ausência de previsão legal não é óbice ao reconhecimento do direito a licença gestante a pessoas trans, sendo esta reflexo da interpretação sistemática e extensiva do direito à igualdade, dignidade humana, não-discriminação e liberdade.

Andréia Rodrigues Macedo escreve sobre a reprodução assistida, o desenvolvimento humano e os direitos da personalidade, bem como os aspectos constitucionais referentes à vida humana no artigo “Do desenvolvimento humano e do direito da personalidade na reprodução assistida”

Em “Do acesso ao planejamento familiar: políticas públicas de direitos reprodutivos”, Iris Rabelo Nunes e Roberto da Freiria Estevão tratam das políticas públicas de direitos reprodutivos voltadas ao planejamento familiar implementadas no Brasil a partir da agenda formulada nas Convenções Internacionais sobre População e Desenvolvimento da ONU, manuais da Organização Mundial da Saúde e cartilhas produzidas pelo Ministério da Saúde para orientar as ações adotadas pelo Sistema Único de Saúde no Brasil.

Marina Calanca Servo e Leiliane Rodrigues Da Silva Emoto em “Do feminismo à condição jurídica da mulher: a conquista dos direitos civis no pós-guerra” realizam uma reflexão crítica acerca das desigualdades históricas, de demonstrar avanços e entender o quanto ainda há para ser discutido e construído para que a sociedade se torne democrática em relação ao gênero.

Utilizando a teoria da luta pelo reconhecimento de Axel Honneth, Ivan Ludovice Cunha e Carlos Alberto Rohrmann demonstram as construções jurídicas e sociológicas desenvolvidas pelos Tribunais Superiores e analisam as diferenças existentes entre os conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, orientação sexual, transexualidade e transgeneridade. no artigo “A luta pelo reconhecimento amplo da identidade de gênero”,

Em “A proteção constitucional da autonomia individual na construção da identidade sexual da pessoa transexual” de Almir Gallassi e Leonardo Cosme Formaio aborda a autonomia do indivíduo transexual na construção da sua identidade sexual, direito este de caráter fundamental e também social cabendo ao Direito o reconhecimento das particularidades necessárias.

Miriane Maria Willers em “A mulher no constitucionalismo brasileiro: marcha pelo direito a ter direitos” aborda a trajetória das mulheres na busca pela cidadania, pela igualdade de gênero e direitos fundamentais, analisando o constitucionalismo brasileiro, mas também discorrendo sobre os direitos humanos das mulheres contidos em documentos internacionais.

Em “Alteração de nome e gênero no registro civil: reconhecimento estatal da identidade da pessoa” Tiago Bruno Bruch e Jeferson Alexandre Ubatuba analisam a construção social do gênero e a transexualidade em contraste com o direito fundamental à autoidentificação do ser humano, reconhecido pelo STF na ADI 4275, culminando na descrição do procedimento para alteração de nome e gênero constantes das certidões emitidas pelo Registro Civil das Pessoas Naturais, como a certidão de nascimento.

Em “Algumas reflexões sobre a cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira” Camyla Galeão de Azevedo, Ana Elizabeth Neirão Reymão e Suzy Elizabeth Cavalcante Koury discutem a relação entre o conceito de cidadania clássica e a participação das mulheres na política brasileira.

Kenia Rodrigues De Oliveira pesquisa a participação da mulher nos Tribunais de Justiça, e se a igualdade de gênero tem se consolidado nesse espaço ao observar a atuação feminina no exercício de gestão nos altos cargos do Poder Judiciário Estadual no artigo “A representatividade feminina nos cargos de cúpula do poder judiciário estadual”.

Em “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no nordeste do Brasil” Fernanda Caroline Alves de Mattos, Renato Bernardi e Tayana Roberta Muniz Caldonazzo debatem a relação entre uma subcidadania de gênero da mulher nordestina em situação de pobreza, seu desenvolvimento, sua cidadania e a aplicação da teoria ecofeminista como facilitadora para a defesa de seus direitos.

Ana Carolina Ramos Silveira traça uma consideração histórica sobre a mudança de paradigma legal que reflete a luta das mulheres por direitos, da figura da “legítima defesa da honra” utilizada como justificativa para a morte de mulheres em suas relações domésticas, ao reconhecimento legal do feminicídio como espécie de homicídio qualificado em “A proteção da vida da mulher pelo direito penal: da “legítima defesa da honra” ao feminicídio”.

Viviane Leonel de Souza Barros em “Ações afirmativas para o meio ambiente do trabalho dos transexuais” traz uma análise crítica da possibilidade de se utilizar ações afirmativas para melhorar a situação de empregabilidade dos transexuais.

Em “A influência dos neopentecostais nas questões de gênero no ambiente escolar” Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a influência dos neopentecostais na política educacional onde inibe os debates sobre as questões de gênero.

No artigo “O PROVITA como mecanismo de prevenção ao feminicídio e meio de proteção a dignidade da mulher” Amanda Caroline Zini e Josiane Petry Faria questionam a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio e demonstram que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Pautam as autoras pela inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA.

Mariangela Ariosi, em “O direito de adequação de nome e sexo para transgêneros diretamente nos cartórios: uma análise teórica do princípio da vivência desimpedida e da prática registral à luz do provimento 73 do CNJ” apresenta um estudo sobre o direito de adequação de nome e sexo diretamente em cartório.

Parafraseando o Prof. Renato Duro, "convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos".

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Ecofeminismo e desenvolvimento: programas de assistência e a luta contra a subcidadania de gênero no Nordeste do Brasil” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

O PROVITA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO E MEIO DE PROTEÇÃO A DIGNIDADE DA MULHER

PROVITA AS A MECHANISM FOR THE PREVENTION OF THE FEMINICIDE AND AS MEANS OF PROTECTION THE WOMAN'S DIGNITY

**Amanda Caroline Zini
Josiane Petry Faria**

Resumo

Considerando a importância do Programa de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas a pesquisa o relaciona à violência doméstica e/ou familiar. Dessa forma, objetiva questionar a aplicabilidade da Lei n. 9.807/99 para prevenir o feminicídio. Parte do pressuposto de que a política punitiva não é suficiente para a proteção das mulheres. Assim, pelo método dedutivo, se conclui que a inclusão das mulheres em risco iminente de vida, nos termos da qualificadora do feminicídio, no rol de protegidas pelo PROVITA, se trata do reconhecimento da necessidade de medidas urgentes voltadas a proteção da vida da mulher.

Palavras-chave: Dignidade da mulher, Prevenção ao feminicídio, Provita, Proteção

Abstract/Resumen/Résumé

Considering the importance of the Program for the Protection of Victims and Threatened Witnesses, the research relates it to domestic and family violence. Thus, it aims to question the applicability of Law n. 9.807/99 to prevent femicide. It is based on the assumption that punitive politics is not enough to protect women. Thus, through the deductive method, it is concluded that the inclusion of women at imminent risk of life, according to the qualifier of femicide, in the list of those protected by PROVITA, is a recognition of the need for urgent measures aimed at protecting the life of women.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women's dignity, Prevention of femicide, Provita, Protection

INTRODUÇÃO

A pesquisa, que ora se apresenta, se justifica na inquietação resultante da experiência diária, em Programa de Extensão universitária, na busca por tutela jurisdicional para mulheres que rompem com o ciclo de violência e denunciam seus agressores. Percebeu-se que o ápice da proteção jurídica oferecida pela Lei Maria da Penha, ou seja, a concessão de medidas protetivas, não é o suficiente para a salvaguarda da mulher e, muito menos, para impedir o feminicídio.

Apesar do desvelamento da violência e da visibilidade da desigualdade de gênero, a construção de políticas públicas que concedam protagonismo e proteção à vítima é deficitária. A vida livre no pós denúncia depende, em muitas oportunidades, da fuga vítima, mesmo sem ter cometido crime algum.

Assim, o objetivo do trabalho remanesce em investigar a viabilidade de inclusão no programa PROVITA das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar, como forma de reequilibrar as relações de poder e oferecer acolhimento, segurança e condições dignas de vida, inibindo o feminicídio.

Veja-se que o Programa de Proteção à Testemunha foi implementado pela Lei n. 9.807/99 com o intuito de proteger pessoas cujas vidas estão sob ameaça em razão de terem presenciado, ou obterem informações privilegiadas sobre a prática de crimes ou de informações que possam contribuir com processos criminais. A proteção concedida pelo Programa considera a gravosidade da coação ou ameaça que atinjam a integridade física ou psicológica, ou a dificuldade de preveni-las, pelas formas convencionais.

Por essas razões, o método dedutivo foi escolhido para analisar criticamente a hipótese da possibilidade de inclusão das mulheres em situação de violência doméstica e/ou familiar no PROVITA, utilizando-se de estrutura existente e articulada para o acolhimento na política de proteção voltada à segurança e reconstrução da dignidade da vida.

O FEMINICÍDIO NO BRASIL E A AUSÊNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO À MULHER

A violência decorrente da desigualdade de gênero é conhecida e já não pode mais ser escondida sob a manto da privacidade. A cada dia o número de casos de feminicídio no Brasil aumenta, de acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020) foram 1.314 mulheres

vítimas de feminicídio em 2019, uma média de uma a cada sete horas. O maior número desde 09 de março de 2015, quando o Brasil publicou a qualificadora do delito de homicídio e reconheceu internacionalmente a vulnerabilidade da mulher em solo pátrio. As circunstâncias dos crimes são diversas, mas as vítimas seguem o mesmo padrão, mulheres, companheiras, mães, filhas, as quais perdem a vida por uma condição: serem mulheres.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em dados divulgados no Painel de monitoramento da polícia judiciária nacional de enfrentamento da violência contra as mulheres¹, no ano de 2019 o Brasil registou 5,1 mil casos de feminicídio tramitando na justiça.

Como diz Segato (2018, p. 223):

Es importante aclarar aquí que aunque los hombres mueren asesinados más que las mujeres, la injusticia con los femicidios es que las mujeres morimos mucho más asesinadas de lo que matamos. Las mujeres no matamos y los índices de mujeres homicidas son bajísimos, pero morimos matadas, y en esa desproporción reside la injusticia.

Como salienta a autora, os homens matam e morrem em maiores proporções e quando estão na condição de vítimas deles mesmos, uma vez que mulheres autoras de homicídios representam estatísticas diminutas, também expressam a cultura machista, que domina, expõe, exclui, agride e mata como expressão de poder.

Em partes, isso demonstra que o inimigo da mulher não é apenas o homem, mas de certa forma é a organização social de gênero, mantida desigual, cotidianamente alimentada por homens, mas também por mulheres, as quais educadas dentro de um padrão cultural heteropatriarcal acabam por reproduzir comportamentos, pensamentos e interpretações machistas e discriminatórios. (ALMEIDA; SAFFIOTI, 1995, p. 1)

A baixa representatividade política da mulher, faz com que a maioria de eleitoras se mantenha na posição de minoria política e, portanto, repercute em baixa densidade na legislação protetiva e em ausência de políticas públicas voltadas para a igualdade de gênero e redução da violência. (BUTLER; FRASER, 2018) O Observatório de Gênero divulgou em 2018 que de 186 países, o Brasil ocupa a 161 posição no número de mulheres no executivo e no legislativo federal representam apenas 10% do total de eleitos. O acesso aos cargos públicos em uma democracia representativa é crucial para que a maioria de eleitoras se torna maioria política,

¹ Painel de monitoramento da polícia judiciária nacional de enfrentamento da violência contra as mulheres. Disponível em: <https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodi mio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

com poder de decisão tanto na identificação e visibilidade de demandas, quanto na formulação da agenda, haja vista a premência dos problemas, como na construção de políticas públicas.

O Brasil antes da promulgação Lei Maria da Penha não tratava a questão da violência contra a mulher como prioridade, pelo menos não na prática, mas é interessante destacar que já haviam previsões legais tratando da violência contra a mulher, como por exemplo o Decreto 1973/96 que dispõe em seus artigos 1º, 2º 3º e 4º, alínea “a”:

Artigo 1º: Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2: Entende-se que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica.

a) ocorrida no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, incluindo-se, entre outras turmas, o estupro, maus-tratos e abuso sexual;

b) ocorrida na comunidade e cometida por qualquer pessoa, incluindo, entre outras formas, o estupro, abuso sexual, tortura, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no local de trabalho, bem como em instituições educacionais, serviços de saúde ou qualquer outro local; e

c) perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

Artigo 3: Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 4: Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros:

a) direito a que se respeite sua vida;

O interessante a ser observado é que este Decreto data de uma década antes da Lei Maria da Penha e quase uma década e meia a Lei n. 13.104/15 – que inclui a qualificadora do feminicídio ao artigo 121 do Código Penal – ou seja, a produção legislativa não era tão retrograda. Entretanto, ao mesmo tempo em que se constata esses fatos, ainda se questiona porque as mulheres não tinham sua proteção garantida.

O paradigma de proteção estatal no Brasil é a promulgação da Lei Maria da Penha, momento de reconhecimento, identificação de demandas e redistribuição de poder (BUTLER, FRASER, 2018). Antes disso, os estudos de gênero no Brasil se fortaleceram ao fim dos anos 1970, conjuntamente com o fortalecimento dos movimentos feministas pós ditadura no Brasil. Entretanto, as pesquisas a respeito de políticas públicas sobre gênero, condições de violência e casos de feminicídio ainda estão de certa forma estagnadas (FARAH, 2004 p. 47).

Nesse sentido, também é possível perceber que:

[...]desenmascarar el patriarcado como una institución que se sustenta en el control del cuerpo y la capacidad punitiva sobre las mujeres, y mostrar la dimensión política de todos los asesinatos de mujeres que resultan de ese control y capacidad punitiva,

sin excepción. La relevancia estratégica de la politización de todos los homicidios de mujeres en este sentido es indudable, pues enfatiza que resultan de un sistema en el cual poder y masculinidad son sinónimos e impregnan el ambiente social de misoginia: odio y desprecio por el cuerpo femenino y por los atributos asociados a la femineidad. En un medio dominado por la institución patriarcal, se atribuye menos valor a la vida de las mujeres y hay una propensión mayor a justificar los crímenes que padecen. Las autoras llegan a hablar de “terrorismo sexual” para indicar las formas de coacción que inhiben la libertad femenina y presionan a las mujeres para permanecer en el lugar asignado a su género en un orden patriarcal. (SEGATO, 2006, p. 3).

As mulheres eram e ainda são vistas, como uma categoria, subalterna e sujeitada, cujo destino é viver sob as condições impostas pelos homens e submissas a eles. Ainda, outro fato importante deve ser ponderado: a história de grande parte das mulheres, foi escrita por homens, que muitas vezes, ou as excluíram, ou não lhes deram o devido valor, e por esta razão são ausentes em muitos registros oficiais. (FEDERICI, 2019)

Como ponderam Diniz e Pondaag:

Impotência, nos termos de Saffioti, ou dependência, nos termos de Diniz, entretanto, não são características intrínsecas da mulher. Elas são decorrências de uma construção de gênero apoiada por uma estrutura social, econômica e legal da qual resulta uma forma de relação entre homens e mulheres marcada pela dominação de um sobre o outro (DINIZ; PONDAAG, 2006, p. 242)

Por esta razão é possível perceber que os estudos referentes a forma como a justiça criminal trata a questão da mulher tem ganhado cada vez mais espaço. (MENDES, 2017, p. 63) Destaca-se, pois que além das situações envolvendo a violência doméstica e/ou familiar, o menosprezo e discriminação da condição de mulher são outros dois grandes protagonistas das causas de feminicídio no Brasil.

A cultura, elemento central em qualquer estudo sério sobre transformação social (BUTLER, 2017) é peça chave para que os problemas de gênero sejam interpretados como problemas públicos e não meros atritos privados. Contudo, se a sociedade mostra-se heteropatriarcal, os representantes políticos, em sua maioria, revelam essa mesma postura e , por consequência, a legislação, especialmente o direito penal é ainda masculinizado.

Campos, a partir daí detecta que a:

[...] critica o uso do direito penal, pois o entende como um campo negativo para as mulheres, como produtor de maior sofrimento e que descuida também dos homens violentos. [...] (CAMPOS. 2017, p. 178).

Então se o problema é urgente e avassalador, a sociedade, a política e a legislação se mostram machistas, por onde começar a mudança? Quem deve tomar a frente? Existe tempo para teorizar e depois fazer?

Enfim, o tempo é agora, a cada dia novas vítimas, filhos sem pai e mãe, pais e comunidade destroçados. Todo espaço é valioso para a transformação. Sabe-se que a revolução é cultural, no entanto, perpassa pela tomada de consciência da desigualdade e o inconformismo com o preconceito, a discriminação e a violência.

Fazer uma construção a respeito do que é violência contra a mulher é uma busca constante do movimento feminista. Isso porque o tema é extremamente amplo, mas uma circunstância que já está pacificada é a afirmação de que muitos homicídios ocorrem em razão de agressões cometidas por companheiros, maridos e amantes (CAMPOS, 2017, p. 185).

O Brasil de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos é o quinto país com mais casos de feminicídio no mundo. (FÓRUM BRASILEIRO DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2020) A justificativa a respeito dos motivos que levam ao cometimento dos crimes contra a mulher, remontam à defesa da honra. Isso porque no Brasil, ainda são rotineiros os casos de feminicídios por companheiros ou ex companheiros, fatos isolados, por serem um momento de descontrole ou emoções exaltadas, bem como o argumento de que a vítima foi a responsável. Nesse diapasão é dever do Estado, especialmente dos sistemas de segurança e justiça, legitimar práticas que apontem com mais precisão a motivação dos assassinatos de mulheres (PRADO; SENEMATSU, 2017, p.19).

Diante dessas circunstâncias o que se busca é uma garantia de que toda mulher possa ter condições de reagir no ambiente em que vive, e buscar condições que lhe assegurem a dignidade humana e se desenvolverem seja no contexto étnico, cultural, social e político (RÚBIO, 2018, p. 7). O objetivo da busca pelas políticas públicas de atenção à vítima e não apenas de criminalização e punição dos agressores se dá, pois, em razão de que quando há violência contra a mulher, além de profundas marcas no corpo e no emocional das vítimas, se observa a representação da desigualdade, do desequilíbrio do poder entre os gêneros, o que representa a sociedade tal como foi construída, isto é, a imagem e semelhança do domínio heteropatriarcal.

A discussão a respeito da ausência de políticas públicas se dá principalmente em razão de que a história da humanidade é marcada pela violação da mulher, seja de seu corpo seja de sua dignidade como pessoa. Um dos principais e mais sombrios marcos da violência sofrida pelas mulheres seja talvez o período da inquisição católica, quando Heinrich Kraemer e James Sprenger, criaram um manual de como identificar e caçar mulheres acusadas de bruxaria. Hoje

as fogueiras não são mais acesas, mas os corpos continuam sendo violados e encontrados sem que de fato haja uma efetivação das políticas públicas de proteção. Portanto, o papel do Estado, no tocante a formulação de políticas públicas de desenvolvimento e de proteção a mulher é fundamental.(SEGATO, 2018)

A violência contra as mulheres se tornou uma resultante de graves consequências não só para elas, mas também sendo capaz de comprometer o desenvolvimento e o exercício da cidadania (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 8)

Portanto, começar uma mudança sociocultural (BUTLER, FRASER, 2018) que seja capaz de modificar o mundo fundado sob o olhar e a condução androcêntricos não é tarefa fácil, mas necessária e urgente na medida em que direitos básicos e tutelados como fundamentais são negados, de certa maneira, a um grupo específico de pessoas, como é o caso das mulheres vítimas de violência. Um meio de fazer é denunciar e repudiar os efeitos negativos, os quais são intrínsecos da sociedade patriarcal e machista. É coeducar-se de modo a aplicar os direitos humanos sem que haja uma distinção sexista, que seja preconizado o respeito e a tolerância, que uns respeitem os outros a medida em que juntos todos os cidadãos consigam melhorar a realidade das mulheres que sofrem diariamente com a violência e com o preconceito (RÚBIO, 2018, p. 166).

As vítimas do feminicídio em sempre esperam a agressão, são surpreendidas pelo ataque dos companheiros que, muitas vezes, premeditam o crime e em seguida tiram suas próprias vidas como se fossem mártires. É importante destacar que a violência física ocorre em relações de poder, quando uma pessoa tenta ou agride outra de forma não acidental utilizando-se de força física ou arma que possa causar lesões externas internas ou ambas (NARVAZ; KOLLER, 2006, p. 8).

As surpresas, entretanto, não param no ataque dos companheiros, mas se estendem quando muitas das vítimas buscam amparo junto aos órgãos de proteção e são novamente agredidas ou tem sua conduta menosprezada. Isso ocorre em razão de um sistema despreparado que não é capaz de prevenir violências sofridas pelas mulheres (MENDES, 2017, p. 63).

Nesse sentido:

O sistema não apenas é estruturalmente incapaz de oferecer alguma proteção à mulher, como a única resposta que está capacitado a acionar – o castigo – é desigualmente distribuído e não cumpre as funções preventivas (intimidatória e reabilitadora) que lhe atribui. Nesta crítica se sintetizam o que denomino de incapacidade prestadora, preventiva e resolutória do SJC (ANDRADE, 2007, p. 57)

Portanto, tanto para Mendes quanto para Andrade o sistema atual de justiça criminal, como um instrumento convencional não tem sido capaz de lidar com todas as circunstâncias envolvidas na violência sofrida pelas mulheres. Em decorrência, o que se encontra é o caos e a desculpa de teoria e prática, legislação e realidade não se encontram, o abismo é inevitável e natural. Esse comodismo ou conveniente acomodação social se lamenta e se contenta com a insuficiência do Estado.

Entretanto, o poder, onipresente, circular e oculto precisa ser considerado. As situações de violência nascem das relações de sujeição entre indivíduos, sendo possível compreender assim que tudo é um processo, e as relações entre sujeitos também. A resultante da violência, portanto, nasce de uma relação de sujeição, tão logo, dessa relação nascem dois sujeitos: a vítima e o agressor, um sendo subordinado e o outro ocupando a posição de poder. (BUTLER, 2017, p. 10) Ou seja, é necessário o poder controlando as relações sociais, tanto no âmbito doméstico e familiar como no âmbito das políticas públicas, para que uma vítima possa assim ser vista como tal.

Assim, os elementos que formam o triângulo que comprova a razão pela qual as políticas públicas vigentes não são capazes de prevenir o feminicídio, o sistema ao tratar a vítima mulher no controle social formal hoje vigente a faz reviver o trauma da discriminação da humilhação e dos estereótipos, e por esta razão ele se torna ineficiente (MENDES, 2017, p. 64). Isso demonstra que uma política pública hoje, necessita de algo que perpassa a vontade de mudança social, o processo de desenvolvimento dos direitos e conseqüentemente de políticas públicas – e nesse rol se encaixam as políticas públicas feministas – necessita de intervenção do Estado e de seu domínio econômico, para que as mudanças de fato aconteçam (BUCCI, 2006, p. 5)

Ante a essa perspectiva e frente aos mais diversos casos de violência tornou-se necessário buscar amparo não somente na Lei Maria da Penha, como única responsável pelo atendimento à mulher, mas também em outros programas de proteção, os quais sejam capazes de garantir os direitos básicos das cidadãs como a vida, a liberdade e a dignidade.

O Programa de Proteção a Testemunha implementado no Brasil e regulamentado pela Lei n. 9.807/1999 vem se mostrando um mecanismo cuja peculiaridade pode ser capaz de auxiliar não somente as vítimas e testemunhas de crimes comuns, mas também mulheres que vivem a realidade da falta de amparo efetivo de proteção diante de uma relação de sujeição e violência, causadoras de vulnerabilidade e risco de morte.

PROVITA: MECANISMO DE PROTEÇÃO À VIDA DIGNA DA MULHER E DE PREVENÇÃO AO FEMINICÍDIO?

O assunto assistência e proteção à vítimas e testemunhas, é complexo e interligado a diversos tipos de organizações e expressões. A violência é pauta de discussões acadêmicas e aflige o cotidiano de milhões de pessoas diariamente. É marca sombria da historiografia da humanidade que nunca deixou de existir.

A violência se perfectibiliza nos mais variados e remotos cenários, pode ser bélica, estrutural, organizada, legalizada ou criminosa. Perpassa fronteiras, não poupa Estados ricos e aflige também os pobres, invade as ruas, os espaços públicos e apesar do véu da intimidade atinge a intimidade dos lares e das famílias. Revela que para as mulheres não existem espaços seguros e mais, a casa – asilo inviolável como quer a Constituição Federal, pode ser violada e se mostrar ainda mais perigosa e perversa que as ruas. Independentemente da leitura ou releitura midiática ou ideológica, violência significa violação dos direitos humanos.

Considerando o direito à humanidade é que o Programa PROVITA organizou a competência dos entes estatais na implementação dos programas de proteção. Foi regulamentado pela Lei n. 9.807/1999, sendo direcionado especificamente para testemunhas,² e testemunhas-vítimas. Antes mesmo da regulamentação desta lei, a proteção às vítimas e testemunhas já era pauta de direitos humanos. Frente a isso a Organização das Nações Unidas³ conjuntamente com os Estados buscava a adoção de medidas para assistência e proteção as vítimas e testemunhas de crimes ou violações de direitos humanos. Nesse sentido, estabeleceu a lei brasileira que cabe aos serventuários da justiça – delegados, juízes, promotores, procuradores de justiça – identificarem e qualificarem as pessoas nessas condições e encaminhá-las formalmente para que seja feita a triagem de sua situação de risco e principalmente sua condição psicossocial.⁴

É importante salientar que o Programa regulamentado pela Lei n. 9.807/99, faz parte do desenvolvimento da segurança nacional. E que quando de sua implementação surgiu como novidade e gerou imensa responsabilidade para o Poder Público. Embora represente quase um

² Lei 9.807/99. Art. 1º As medidas de proteção requeridas por vítimas ou por testemunhas de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, na forma de programas especiais organizados com base nas disposições desta Lei.

³ A Organização das Nações Unidas, também conhecida pela sigla ONU, é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial.

⁴ PROVITA; **Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/provita-1/provita>

mistério para a sociedade, a Lei caminha de mãos dadas com o artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos⁵, tal artigo dispõe que: “todo o ser humano tem direito à vida, liberdade e à segurança pessoal. O PROVITA, entre outras circunstâncias, é um instrumento desenvolvido e regulamentado para assegurar estes direitos fundamentais, sobretudo, a vida e a segurança pessoal (SANTA, 2006, p. 26).

A implementação do PROVITA no final do século passado, no ano de 1999, ocorreu em uma época em que as mulheres em situação de violência, desfrutavam de preconceito, vergonha e inexpressividade. Gênero, se discutia de modo enclausurado e sem representatividade político-social. (SAFFIOTI, 2018) O que se protegia nos crimes sexuais era o costume, violência doméstica era assunto íntimo e quase sem repercussão estatal. Legislação de proteção à proteção era entendida como afronta ao princípio da igualdade. Resultado: nenhuma legislação vigente que pudesse assegurar proteção em razão da condição sujeitada aos homens, sejam seus companheiros, pais, irmãos ou qualquer um em posição de poder que estivesse em seu convívio social.

A inovação somente ocorreu em 2006 com a publicação da Lei n. 11.340 – Lei Maria da Penha - a qual foi regulamentada somente após um caso de grande repercussão de violência doméstica. A lei que recebeu o nome da mulher que foi vítima das agressões de seu companheiro e em seu artigo 3º dispõe que:

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. § 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. § 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput⁶.

O propósito da Lei n. 11.340 é assegurar o direito às mulheres de viverem com dignidade recebendo todo o amparo para que possam exercer seus direitos fundamentais com plenitude, sendo amparadas pelo Poder Público cujo dever é o de promover políticas públicas que garantam tais direitos. Porém, mesmo com a entrada em vigor desta lei, a qual significa um grande avanço no que concerne a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, sozinha não consegue prevenir a violência e, sobretudo, na sua forma mais

⁵ A declaração foi aceita e proclamada pela resolução de nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 e assinada pelo Brasil na mesma data de sua promulgação

⁶ Lei 11.340. Artigo 3º.

avassaladora: a morte das mulheres em razão da condição de gênero. A inclusão do feminicídio como forma de homicídio qualificado, constante no rol do parágrafo segundo do artigo 121 do Código Penal, tornou mais evidente uma realidade que era ignorada pela sociedade, mas ainda assim à estatística de morte não cedeu a pressão da legislação.

Em meio a essas constatações e pautando-se na ideia de buscar outros mecanismos de proteção se questiona de que forma poderia o Programa PROVITA, se tornar um mecanismo de proteção. O Programa não exclui a violência de gênero das hipóteses de aplicação, todavia não menciona ostensivamente essa possibilidade. Com isso olvida-se a gravidade da violência perpetrada contra a mulher e nega-se a categoria do feminicídio como crime contra a vida, violento e desestruturador da personalidade da vítima e filhos.

Ne sentido são é importante destacar as seguintes ponderações:

¿es interesante aplicar la categoría feminicidio a todos los crímenes perpetrados contra las mujeres, es decir, todos los estupro seguidos de muerte, todos los asesinatos de esposas y novias, todas las muertes violentas de mujeres en manos de hombres, o vale la pena calificar? ¿Cuál sería la utilidad de calificar y separar los asesinatos de género? ¿Cuáles son los pros y los contras de calificar? [...](SEGATO, 2006, p. 2)

Dada a gravidade do crime a divulgação do aumento no número de casos, se questiona a possibilidade da inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, que sofram risco de morte, no Programa PROVITA. Esse questionamento atende a diversas causas: aumento do número de feminicídios; insuficiência das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha de frear a violência; ausência de políticas públicas sólidas e existentes para o acolhimento e proteção da mulher; incapacidade da política criminal de reduzir violência; inexistência de vedação legal para inclusão das mulheres em situação de violência no PROVITA; adequação dos objetivos institucionais do Programa com a proteção da vida digna das mulheres; emergência da atenção e acolhimento estatal às mulheres em risco de morte para continuar a vida afastadas da violência no pós-denúncia.

O Brasil é signatário de diversos documentos internacionais que em seu teor repudiam toda forma de violência e de discriminação contra mulheres, contudo a realidade do país é o oposto do compromisso assumido no papel. Relevante é o crescimento do número de denúncias feitas por mulheres desde que o Programa foi criado, principalmente em razão da pobreza extrema e das condições violentas de vida nos subúrbios (LIMA, 2002, p. 38). O Brasil é um país de contrastes e como todo território dominado pelo poder heteropatriarcal do mercado, é circunstanciado pela severa desigualdade socioeconômica, onde vítimas estimuladas à denúncia, não recebem acolhida depois do rompimento do cenário de violência doméstica, o lar

é perigoso, muitas vezes, são obrigadas a permanecer em ambiente hostil, tornando-se vulneráveis a mais agressões e, inclusive, a morte.

A Lei n. 9.807/99, em seu o artigo segundo estabelece que as medidas observarão a gravosidade da coação ou ameaça e qual a possibilidade de atingir a integridade física e psicológica das vítimas, quando já ultrapassada a possibilidade de aplicação de proteção pelos meios convencionais⁷. Bem como se estende aos familiares da testemunha e quem dela dependa de acordo com cada caso⁸.

Frente a isso é possível pautar que nos casos mais extremos as mulheres vítimas de violência poderiam ter acesso ao Programa, pois a maioria delas vive em situação de vulnerabilidade. Resta claro, portanto, que o propósito do PROVITA e a responsabilidade do Estado, é retirar a pessoa protegida e seus familiares dos locais onde correm risco de violação de sua integridade física, psicológica, oferecendo suporte material, jurídico, psicológico e social durante o período que for necessário e mantendo-as longe de quem possa lhes causar mal⁹.

Melhor dizendo, a finalidade do Programa, enquanto política pública de proteção não é apenas retirar as pessoas inseridas no sistema da situação de risco, mas principalmente oferecer amparo tanto quanto necessário para que possam viver digna e tranquilamente.

Outro detalhe importante que merece destaque e que:

O modelo PROVITA, de forma pioneira e ainda isolada na comunidade internacional, delegou às entidades da sociedade civil atribuições executivas. *Profissionais liberais das áreas de direito, psicologia e serviço social são a base que atua na “linha de frente”, ou seja, no contato direto com as vítimas/testemunhas.* Sem necessariamente

⁷ Lei 9.807/99. Art. 2º A proteção concedida pelos programas e as medidas dela decorrentes levarão em conta a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica, a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos meios convencionais e a sua importância para a produção da prova

⁸ Lei 9.807/99. Art. 2º § 1º: A proteção poderá ser dirigida ou estendida ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso

⁹ Lei 9.807/99. Art. 7º Os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso: I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações; II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos; III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção; IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais; V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda; VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar; VII - apoio e assistência social, médica e psicológica; VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida; IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal. Parágrafo único. A ajuda financeira mensal terá um teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro.

possuírem formação policial, cada um desses profissionais forma uma equipe técnica multidisciplinar, com objetivos de garantir a integridade física e psicológica das vítimas/testemunhas e, eventualmente, de familiares que, porventura, sejam inseridos na Rede Solidária de Proteção. (MONTEIRO, 2002, p.56, grifo do autor)

O apontamento feito por Monteiro, demonstra que o PROVITA é integrado com as mais diversas áreas sociais e que representa um trabalho realizado por diversos profissionais, cujo objetivo principal é justamente assegurar que essas pessoas possam seguir suas vidas com dignidade, mas que para isso elas precisam de amparo profissional. Nesse mesmo sentido:

Por fim, o Programa garante a preparação da vítima para o testemunho seguro e consciente. A firmeza nos depoimentos e declarações, denunciando a violência, “resgatando a si próprios enquanto cidadãos, e à sociedade, enquanto destinatária das ações em defesa da cidadania”, também é a marca do PROVITA (VELOSO, 1999, p. 47).

Assim, dentre muitos propósitos estabelecidos o Programa ajuda quem dele faz parte a desenvolver segurança para falar, e principalmente entender a importância de seu testemunho para a instrução processual. O PROVITA, portanto, é um mecanismo auxiliador do direito e também da sociedade, e um grande amparo as testemunhas, vítimas e seus familiares que necessitam dele, para que possam viver em segurança na sociedade.

Portanto, é possível deduzir que o PROVITA pode sim, incluir nos critérios para inclusão do programa mulheres vítimas de violência e que, por vezes, não vivem somente a realidade da criminalidade, mas também estão desamparadas no tocante a sua dignidade como mulher e como ser humano. Isso porquê, como anteriormente mencionado, a própria Lei n. 11.340/06, prevê que é dever do Estado prestar o auxílio necessário para que sejam garantidos os direitos nela preconizados.

E isso somente poderá ser alcançado se for respeitado também o disposto no artigo 2º do referido diploma legal o qual preceitua que:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social¹⁰.

Por fim, para que os direitos sejam garantidos em sua plenitude e para que o PROVITA passe a ser compreendido como uma ferramenta de proteção também às mulheres é necessário que se conecte com a legislação vigente. E por esta razão imprescindível se faz a prestação por

¹⁰ Lei 11.340/2006. Art 2º.

parte do Estado de todo o auxílio que for necessário para que possam ter a proteção de suas vidas e dignidade asseguradas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea vive em constante conflito. Seja político, religioso, étnico, ideológico ou cultural. Viver em um mundo onde existem tantos confrontos não é uma tarefa das mais fáceis. Tais constatações conduzem à reflexão sobre os limites dos seres humanos ao externar sua ira e crueldade. Será mesmo que a frieza é capaz de dominar a mente do ser humano? É justo que uma pessoa tenha sua vida ceifada por ser considerada inferior a outra em razão de sua condição de gênero?

Frente a esses questionamentos, imagine-se viver sem a segurança de acordar com vida, ou de saber que vai poder chegar em casa e não ser agredida por um atraso de cinco minutos. Essa é a realidade de muitas mulheres do mundo e muitas mulheres brasileiras.

A legislação vigente voltada para o reequilíbrio das relações de poder entre os gêneros, representada pelo seu expoente mais significativo, ou seja, a Lei Maria da Penha é pertinente, e possui objetivo delineado e é declinada a um grupo de pessoas que necessita do seu amparo, qual seja mulheres em situação de violência doméstica e /ou familiar. Todavia, não é suficiente quando o paradigmático instrumento das medidas protetivas de urgência não logra conter a violência e o risco de morte se coloca na agenda cotidiana.

O PROVITA, nesses casos, pode ser um meio de prevenção a mais violência e ao feminicídio. Na ausência de políticas públicas que priorizem a atenção e acolhimento às mulheres em condição de vítima, o Programa atende como medida urgente e potente para preservar a vida, devendo ser integralizado como um mecanismo de proteção e amparo as mulheres que mesmo com a prestação jurisdicional convencional ainda não tem sua segurança garantida integralmente, e deve ser visto pelo Estado como uma forma de proteger vidas e amparar quem precisar recomeçar com o mínimo de dignidade que todo o ser humano merece.

A legislação brasileira avançou no tocante a proteção dos direitos das mulheres que estão vítimas de violência, entretanto é necessário construir e implementar políticas públicas voltadas não apenas para a punição do agressor, as quais sejam capazes de atender, acolher e proteger as vidas das mulheres que pretendem viver a plenitude de sua dignidade.

O propósito, deste estudo, foi também trazer a reflexão a importância de políticas públicas de proteção às mulheres e sua família, bem como a possibilidade utilização imediata do PROVITA em casos extremos onde a emergência de proteção à vida não pode esperar a construção de políticas de proteção efetiva do Estado. A Lei Maria da Penha e o PROVITA podem juntos viabilizar que as estatísticas negativas do feminicídio comecem a ser reduzidas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Suely Souza de; SAFFIOTI, Heleieth. I. B. **Violência de gênero: poder e impotência**. Rio de Janeiro: Revinter, 1995.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra mulher. In: **Revista de Direito Público**, n.17, jul/set 2007, p. 52-75.

BRASIL. Lei n. 9.807/1999 - Da proteção especial a vítimas e a testemunhas. PROVITA; **Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas**. Disponível em: <https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/programas-de-protecao/provita-1/provita>. Acesso em 20 de janeiro de 2020.

BRASIL. Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020). In: www.forumseguranca.org.br. Acesso em 30 de março de 2020.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org). **Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. 1. Ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

BUTLER, Judith; FRASER, Nancy. **Redistribución o reconocimiento?** Un debate entre marxismo y feminismo. Traducción Marta Malo de Molina Bodelón y Cristina Veja Solís. Madrid: Traficantes de Sueños, 2018.

CAMPOS. Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica as criminologias**. 1. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling; PONDAAG, Miriam Cássia Mendonça. A face da violência contra a mulher: o silêncio como estratégia de sobrevivência. In: DINIZ, Glaucia Ribeiro Starling et al (orgs.). **Violência, exclusão social e desenvolvimento humano: estudos em representações sociais**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2006. p. 233-259.

FARAH, Marta Ferreira Santos. Gênero e políticas públicas. In: **Estudos Feministas**. Florianópolis, jan/abr 2004.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva**. Tradução coletivoc Sycorax. São Paulo: Elefante, 2019.

LIMA, Marcos Costa. Raízes da miséria no Brasil: da senzala à favela. In: LIMA Jr, Jayme Benvenuto, ZETTERSTROM, Lena (orgs). **Extrema pobreza no Brasil: a situação do direito à alimentação e moradia adequada**. São Paulo: Edições Loyola, 2002.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MONTEIRO, Valdênia Brito. **Proteção a vítimas e testemunhas da violência, lei nº 9.807/99: um estudo de caso**. Dissertação (Mestrado em direito) – Faculdade de Direito do Recife, Universidade Federal de Pernambuco UFPE. Recife: 2002

NARVAZ, Martha Giudice, Silvia Helena Kooler. Mulheres vítimas de violência doméstica: compreendendo subjetividades assujeitadas. In: **Psico**. Porto Alegre, PUC/RS, v. 37, n. 1, pp. 7-13, jan/abr. 2006.

Painel de monitoramento da polícia judiciária nacional de enfrentamento da violência contra as mulheres. Disponível em:

<https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo>. Acesso em: 12 de abr. de 2020.

PRADO, Débora; SANEMATSU, Marisa. **Feminicídio #InvisibilidadeMata**. São Paulo: Instituto Patrícia Galvão, 2017.

OBSERVATORIO DE GÊNERO. **Relatório anual 2018**. Disponível em www.observatoriodegenero.gov.br. Acesso em 10 de abril de 2020.

RUBIO, David Sánchez. *Derechos humanos instituyentes, pensamiento crítico y praxis de liberación*. Ciudad de México: Akai, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 2 ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2018.

SANTA, Eliane Christina. **Programa de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas – PROVITA: um estudo sobre o serviço social**. Dissertação de Mestrado (Mestrado em serviço social) – Faculdade de Serviço Social, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo PUC. São Paulo: 2006.

SEGATO, Rita. *La guerra contra las mujeres*. 2 Ed. Buenos Aires: Prometeo Libros, 2018.

_____. *Qué es un feminicidio: Notas para un debate emergente*. Série Antropologia, n. 401. Brasília: Universidade de Brasília, 2006.

VELOSO, Marília Lomanto. Perspectiva de um testemunho qualificado. In **Revista Direitos Humanos**. Recife: Gajop, mar. 1999.